

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 95, DE 2025

Institui a região de Angra Doce II, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 95, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Augusto, institui a região de Angra Doce II, abrangendo municípios situados ao longo da divisa dos estados de São Paulo e Paraná, como Área Especial de Interesse Turístico.

A área designada compreende treze municípios paulistas (Salto Grande, Ibirarema, Palmital, Cândido Mota, Assis, Tarumã, Pedrinhas Paulista, Cruzália, Maracaí, Florínea, Iepê, Nantes) e treze municípios paranaenses (Cambará, Andirá, Bandeirantes, Itambaracá, Santa Mariana, Cornélio Procópio, Leópolis, Sertaneja, Rancho Alegre, Sertanópolis, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Porecatu).

Em sua justificativa, o autor ressalta o potencial turístico diversificado da região, contemplando atividades como turismo náutico, ecoturismo, turismo religioso e cultural, roteiros gastronômicos e históricos, além da valorização do artesanato, das festas típicas e da agroindústria local. A proposta prevê a criação de um Comitê Gestor para coordenar as ações de desenvolvimento turístico e assegurar a integração entre os entes envolvidos.



* C D 2 5 9 9 8 5 2 5 7 5 0 0 *

A proposição foi distribuída em 17/02/25, às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Recebida pela Comissão de Turismo em 19/02/25, recebemos a honrosa incumbência de relatar o projeto. Encerrado o prazo regimental em 15/04/25, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Turismo apreciar o mérito da matéria nos aspectos relacionados à promoção e ao desenvolvimento da atividade turística nacional, nos termos do art. 32, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A instituição da região de Angra Doce II como Área Especial de Interesse Turístico representa uma medida estratégica para impulsionar o turismo regional em território que reúne riquezas ambientais, patrimônio histórico-cultural e práticas produtivas compatíveis com o turismo sustentável.

A proposta inspira-se na bem-sucedida experiência da região de Angra Doce, formalmente reconhecida como Área Especial de Interesse Turístico por meio da Lei nº 13.921, de 2019. Desde seu reconhecimento legal, a região tem registrado avanços significativos na formulação de políticas públicas voltadas ao turismo, na organização de roteiros temáticos, na promoção do turismo náutico e na mobilização de recursos federais e estaduais para infraestrutura e capacitação. A criação de um marco legal para essa área também fortaleceu a identidade regional, estimulou o associativismo entre os municípios e atraiu investimentos públicos e privados, contribuindo diretamente para o desenvolvimento local.

Essa trajetória evidencia o poder transformador de iniciativas legislativas voltadas à valorização territorial por meio do turismo, demonstrando



* CD259985257500 *

que o reconhecimento formal de regiões com potencial turístico pode impulsionar políticas públicas, atrair investimentos e fortalecer a identidade local. Nesse contexto, a criação da região de Angra Doce II surge como desdobramento natural da experiência anterior, ampliando seu alcance para abranger novos municípios que compartilham características geográficas, socioculturais e econômicas semelhantes.

A proposta ora em exame, embora inspirada no modelo anterior, apresenta escopo mais abrangente ao promover a articulação interestadual como elemento estruturante. Essa integração territorial favorece a cooperação entre os entes federativos e possibilita a implementação de ações coordenadas voltadas à melhoria da infraestrutura, qualificação da mão de obra e fortalecimento da imagem turística da região no cenário nacional.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 95, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator

2025-7922



* C D 2 2 5 9 9 8 5 2 5 7 5 0 0 *

